



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DIANA MENEZES DA SILVA*

**ENDEREÇO:** *Joaquim Nabuco, 1889 - Areal - Porto Velho/RO - CEP: 76801-101*

**PAT Nº:** *20223000100115*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *27/07/2022*

**CAD/CNPJ:** *006.577.332-29*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/974/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS.
2. Declaração falsa negando a condição de contribuinte.
3. Defesa Tempestiva
4. Infração não ilidida
5. Ação Fiscal Procedente

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado forneceu informação falsa ao Fisco adquirindo mercadorias com o intuito mercantil/comercial (relação em anexo) sem cadastrar-se ou não utilizando o CAD/ICMS-RO (utilizou seu CPF), negando, portanto, a condição de contribuinte do ICMS, sujeitando-se, então, ao pagamento do tributo e da penalidade legal. O período fiscalizado foi de 01/08/2020 a 26/03/2022. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “d”, item 3, da Lei 688/96.

Tributo	132.513,29
Multa	75.721,88

Juros	5.146,94
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>213.382,11</b>

A intimação foi realizada em 05/08/2022, Via Postal, com A.R. (fl.14) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que há cerceamento do direito de defesa, pois não ficou claro quais operações realizadas e quais os documentos fiscais que as acobertam são fatos geradores da infração (pg.2);

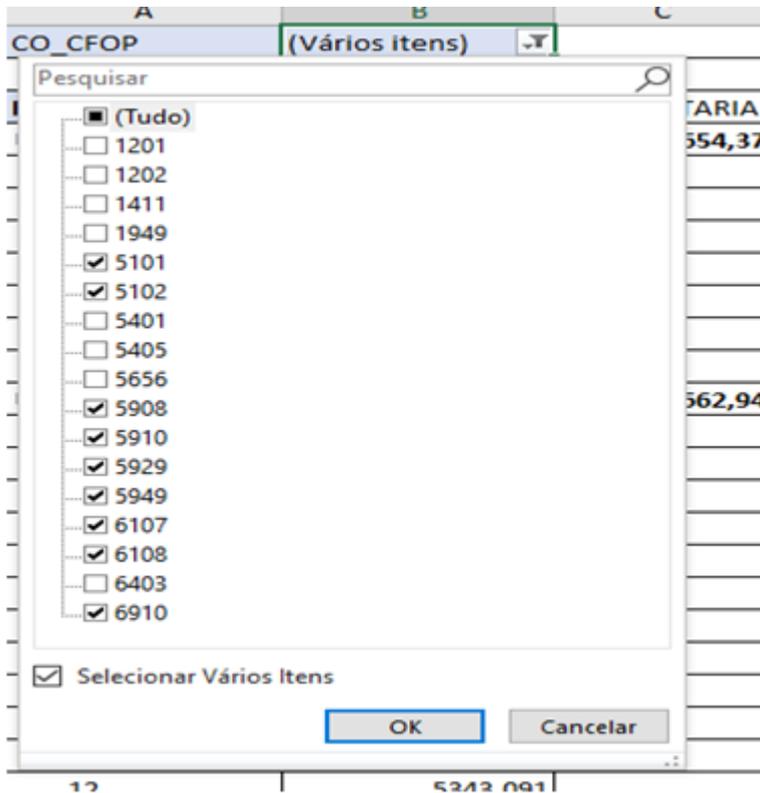
2.2. Que o AI deveria ser julgado nulo, pois arbitrária foi sua autuação, novamente não houve a indicação do fato gerador do imposto e nem da multa (pg.3)

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Essa Ação fiscal se originou de demanda da GEFIS/SEFIN através do Monitoramento de operações de compras de pessoa física (CPF) com o intuito de venda em volume comercial. Inicialmente, foi gerada a Designação de Serviço Fiscal – DSF nº 20223700100279 em 17/03/22 com prazo de conclusão de 60 dias (fl.04). Em 26/03/22, através da DSF Nº 20220010011569 de monitoramento fiscal foi detectado operações em volumes expressivos no CPF. 006.577.332-29, Diana Menezes da Silva. A Ação fiscal foi prorrogada por 60 dias. A pessoa física monitorada foi notificada em 22/04/22 e convidada a comparecer a 1ª DRRE para prestar esclarecimentos, pagar ou parcelar, ou apresentar defesa a respeito da citada infringência (fl.07). A autuada pediu prorrogação de prazo e o Delegado da 1ª DRRE concedeu novo prazo para regularização.

Em 27/07/22, o autuante informa no relatório fiscal através da DSF Nº 20223700100953 de 25/07/22, que a autuada foi notificada a recolher a quantia de R\$ 132.513,29, mas não o fez e por isso foi lavrado o presente AI. Conforme dito no relatório, a autuada foi cientificada da presente autuação em 05/08/22.

Após pedido de esclarecimentos ao autuante, em despacho exarado por mim em 18/10/22, a respeito da inclusão ou não de valores das operações ST no cálculo do imposto cobrado, este respondeu, em Despacho (doc. em anexo) do dia 25/11/22, negativamente, afirmando que os valores referentes às operações ST não foram consideradas neste cálculo, como se depreende, abaixo, na análise do detalhe da planilha Excel “NFE(1)” do autuante. (Clicar no filtro da célula 1B na aba “Planilha 3”):



Apenas as operações com CFOP assinalados (ou marcados) foram considerados no cálculo do imposto.

Importante se faz a explicação de cada CFOP de cada operação, em primeiro lugar, os CFOPs **considerados no cálculo**:

**5101**- Venda de produção do estabelecimento. por estabelecimento industrial ou produtor rural;

**5102**- Venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros;

**5908**- Remessa de bem por conta de contrato de comodato;

**5910**- Remessa interna em bonificação, doação ou brinde;

**5929**- Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

**5949**- Outra saída de mercadoria ou prestação de serviços não especificada;

**6107**- Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte;

**6108**- Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes;

**6910**- Remessa externa em bonificação, doação ou brinde.

Em segundo lugar, os CFOPs **Não considerados no cálculo**:

**1201-** Devolução de venda de produto industrializado ou produzido pelo estabelecimento;

**1202-** Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;

**1411-** Devolução de venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadoria sujeita a ST;

**1949-** Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada;

**5401-** Venda de produção do estabelecimento quando o produto esteja sujeito ao regime de ST;

**5405-** Venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeito ao regime de ST;

**5656-** Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final;

**6403-** Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em operações interestaduais, sujeito ao regime de ST

**3.1.** Não procede o argumento da Defesa de que houve o cerceamento do direito de defesa, pois ao sujeito passivo lhe foi dada a opção de comparecer a Delegacia Regional de Porto Velho, e compareceu através de seu contador, e se regularizar de acordo com a Notificação à folha 06 dos autos, com a ciência do contribuinte em 22/04/22. E a autuada de acordo com oportunidade que a lei lhe garantiu, apresentou sua defesa, indicando todos os argumentos importantes para anular a autuação ou elidir a exigência fiscal imputada. Portanto, não houve a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**3.2.** Como comprovado no arquivo eletrônico “NFE”, em excel, anexo ao PAT, na tabela “Exportar Planilha”, o sujeito passivo fez inúmeras aquisições de mercadorias sujeitas ou não a ST, durante os anos de 2019 à 2022, em volumes que não espelham apenas a finalidade de uso e consumo, e sim o intuito de revenda comercial, sem considerar os valores de operações por Substituição Tributária - ST.

Neste caso, o RICMS-RO, em seu Anexo XI – Produtor Rural, Seção I – Da inscrição no Cadastro, dispõe que:

**Art. 5º.** (...)

**§ 2º.** Na hipótese de ser exercida, em estabelecimento produtor, paralelamente, atividade industrial, **comercial**, de prestação de serviço de transporte ou de comunicação, será exigida mais de uma inscrição no CAD/ICMS-RO, sendo uma exclusiva para a atividade de produtor rural.

E ainda segue o RICMS-RO, de forma acautelatória, neste mesmo Anexo a informar que:

**Art. 14.** Será cancelada a inscrição do produtor rural no CAD/ICMS-RO, por iniciativa do Fisco, quando:

I – (...);

II - houver prova de infração praticada com dolo, fraude, simulação ou de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal;

Dessa maneira e pelo exposto, a infração permanece e o lançamento do crédito tributário também, válido e surtindo seus efeitos legais.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ **213.382,11**, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 07/12/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

, Data: **07/12/2022**, às **14:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.